

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Eliziane Gama)

Proíbe a derrubada da palmeira babaçu (Orbignya phalerata Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a derrubada do babaçu nas seguintes situações:

I – nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declaradas pelo órgão público competente, em procedimento administrativo próprio, após a manifestação das comunidades envolvidas;

II – para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta do fruto, após avaliação de impacto ambiental e mediante a autorização do órgão público competente.

Art. 2º As matas naturais de babaçu existentes nos Estados listados no art. 1º são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 3º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o órgão público competente poderá autorizar o desbaste dos babaçuais, mediante prévia consulta às comunidades



SF/19684.38665-97

extrativistas envolvidas, e obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário das palmeiras improdutivas, com fundamento em estudos técnicos elaborados ou aprovados pelo órgão público competente;

II – elaboração de plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes.

III – proibição do uso de herbicidas no processo de desbaste.

Art. 4º Indepe de autorização do poder público a derrubada ou o desbaste de palmeiras babaçu em imóvel com até um módulo rural, explorado em regime de economia familiar, desde que mantido espaçamento mínimo de oito metros entra cada palmeira remanescente.

Art. 5º A infração às normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo da aplicação das penas administrativas e civis cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao disposto nesta Lei serão aplicados na recuperação dos babaçuais danificados e no fomento ao extrativismo do babaçu.

Art. 7º O proprietário de imóvel rural que infringir ao disposto nesta Lei fica proibido de receber recursos financeiros públicos de qualquer natureza, até a completa recuperação dos danos causados aos babaçuais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Babaçu é o nome genérico dado às palmeiras oleaginosas pertencentes à família Palmae e integrantes dos gêneros *Orbignya*. *Orbignya phalerata* é a espécie de maior distribuição, de maior variação morfológica e de maior importância econômica. Esta espécie ocupa regiões extensivas no Brasil, na Bolívia e no Suriname. O babaçu é nativo da



zona de transição entre o cerrado e as florestas abertas do sul da Amazônia, onde invadiu áreas perturbadas pelo homem e formou populações oligárquicas¹

Atualmente, no Brasil, encontram-se vastos babaçuais espalhados ao sul da bacia amazônica, onde a floresta úmida cede lugar à vegetação típica dos cerrados. São os Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins que concentram as maiores extensões de matas onde predominam os babaçus, formando, muitas vezes e espontaneamente, agrupamentos homogêneos, bastante densos e escuros, tal a proximidade entre as grandes palmeiras.

Os desmatamentos periódicos com queimadas sucessivas foram os principais causadores do grande aumento dos babaçuais. Estas práticas, relacionadas a uma agricultura itinerante, são frequentemente utilizadas com o objetivo de eliminar os próprios babaçuais tendo, porém, um efeito contrário. Logo após uma grande queimada, são justamente as “pindovas” de babaçu – palmeirinhas novas – as primeiras a despontar. Isto porque o babaçu é extremamente resistente, imune aos predadores de sementes e tem uma grande capacidade e velocidade de regeneração. Com a queima do babaçual e da vegetação ao seu redor, seus principais competidores vegetais são eliminados, abrindo maior espaço para o seu desenvolvimento subsequente.

Todo o babaçu é produzido pela população extremamente pobre da região onde ocorrem os babaçuais. Elas extraem os caroços do fruto lenhoso, um trabalho penoso. O babaçu é integralmente aproveitado pelas famílias que sobrevivem da agricultura de subsistência associada à exploração da palmeira. A amêndoa que não é comercializada é utilizada para a produção de óleo e de leite para o consumo doméstico. O mesocarpo do coco é utilizado tanto na alimentação humana quanto na alimentação animal. Do endocarpo é produzido o carvão, utilizado como combustível na cocção dos alimentos. As folhas secas (palha) são utilizadas para a confecção dos telhados das moradias. Cerca de 5% das amêndoas coletadas são aproveitadas para consumo doméstico pelas famílias rurais. O restante é comercializado.

¹ ALBIERO, Daniel; MACIEL, Antônio José da Silva; LOPES, Antônio Cândido; MELLO, Claudia Assad; GAMERO, Carlos Antônio. Proposta de uma máquina para colheita mecanizada de babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) para a agricultura familiar. *Acta Amazônica*, v. 37, n. 3, 2007, p. 337 – 346.



Aproximadamente 400 mil famílias extrativistas que vivem da coleta e quebra do coco para a extração da amêndoa. A proporção da renda derivada da venda das amêndoas corresponde a aproximadamente 30% da renda familiar. Esta renda é especialmente importante na entressafra das culturas anuais, quando chega a responder por 42% de todo o dinheiro ganho. A proporção diminui para 6% durante o período de maior necessidade de mão-de-obra na colheita do arroz e de crescente escassez de frutos de babaçu acessíveis. Embora a maior parte das amêndoas extraídas seja vendida uma pequena proporção (5%) é destinada para uso doméstico. Quanto menor é a renda familiar maior é a importância relativa da renda proveniente do babaçu.

Em média, uma quebradeira de coco extrai cerca de 5 kg de amêndoas em um dia de trabalho, embora algumas pessoas consigam extrair até 15 kg. Existe uma forte questão de gênero ligada à atividade de quebra do babaçu. É única fonte de renda gerada exclusivamente pelas mulheres no âmbito familiar. A luta das quebradeiras de coco babaçu por melhorias no exercício da sua atividade originou duas organizações de peso no meio rural maranhense: a Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais (AMTR) e o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Os movimentos sociais organizados pelas quebradeiras de coco babaçu emergiram a partir da segunda metade da década de 80, num processo de enfrentamento de tensões e conflitos específicos pelo acesso e uso comum das áreas de ocorrência de babaçu, que foram cercadas e apropriadas indevidamente por fazendeiros, pecuaristas e empresas agropecuárias a partir das políticas públicas estatais para as regiões Norte e Nordeste.²

Com a finalidade de não ceder à expropriação da terra e dos babaçuais, as mulheres quebradeiras de coco passaram a se reunir para fomentar ações de resistência. Nesse sentido, elas buscaram garantir o controle das áreas onde existe o babaçu, sua produção e beneficiamento, agregando valor aos produtos feitos artesanalmente e visando a entrada desses produtos no mercado. Começaram a implementar, ainda, a diversificação da agricultura familiar. Dessa forma, as quebradeiras têm conseguido manter seus produtos ecologicamente sustentáveis e dentro do mercado.

² HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Quebradeiras de coco babaçu: identidade, conflito sócio-ambiental e subsistência. *31º Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu, out. 2007.



Nas últimas décadas, a região de ocorrência do babaçu vem sendo objeto de intensa devastação, que está destruindo os recursos florestais e hídricos, colocando em risco a atividade das quebradeiras de coco e a subsistência de 400 mil famílias, além de dificultar a consolidação das Leis do Babaçu Livre, que asseguram o uso comum do recurso natural, um direito dessas populações tradicionais.

O presente projeto tem por finalidade frear o processo de destruição dos babaçuais e assegurar às famílias que dependem do coco do babaçu para a sua subsistência o acesso ao recurso. Tendo em vista a inequívoca importância ambiental, social e econômica da proposição, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Cidadania/MA)

